PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1/2019

ALTERA A LEI Nº 4.696, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, O SELO OFICIAL DE ESTACIONAMENTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL, REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO, O USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Ementa da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, O SELO OFICIAL DE ESTACIONAMENTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, E O SÍMBOLO INTERNACIONAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO, O USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º Altera a redação do caput do art. 1º, inclui nova redação no parágrafo 3º, e renumeram-se os demais parágrafos, que passam a conter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itajaí, o selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual, e o símbolo internacional do transtorno do espectro autismo, a fim de viabilizar a garantia do uso exclusivo de vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas, privadas de uso coletivo e garantir o uso gratuito em todas as vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, e a identificação dos beneficiários.

[...]

[...]

§ 3º Considera-se pessoa com transtorno do espectro autista, conforme disposto na Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 4º Consideram-se estacionamentos de edificações públicas para efeitos desta Lei, todas as áreas públicas internas ou externas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos destinadas ao público em geral, existentes no Município de Itajaí, destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VI do art. 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de Dezembro de 2004.

§ 5º Consideram-se estacionamentos de edificações privadas de uso coletivo para os efeitos desta Lei, todas as áreas internas ou externas com atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, destinadas à guarda de veículos automotores, independente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não, conforme dispõe o inciso VII do art. 8º do Decreto Federal nº 5296 de 02 de Dezembro de 2004."

Art. 3º O caput do art. 2º da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual, e o símbolo internacional do transtorno do espectro autismo do Município de Itajaí, será nos mesmos moldes do Símbolo Internacional de Acesso definido pela Lei Federal nº 7.405 de 12 de Novembro de 1985, exceto abaixo acrescido com o número da placa do veículo beneficiário, ano correspondente e logomarca oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí."

Art. 4º O caput do art. 3º, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O Selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual, e o símbolo internacional do transtorno do espectro autismo do Município de Itajaí, aplicar-se-á, única e exclusivamente, em veículos automotores que estejam sendo conduzidos ou utilizados pela classe de pessoas estabelecidas no § 1º, 2º, e § 3º do art. 1º da presente Lei, para utilização de vagas especiais de estacionamento devidamente sinalizadas em vias públicas, em edificações públicas, privadas de uso coletivo, e em todas as vagas de estacionamento nas áreas definidas como "zona azul" existentes no Município de Itajaí.

§ 1º Os veículos que estejam sendo conduzidos ou utilizados por pessoas portadoras de deficiência física, visual, e portadoras do transtorno do espectro autismo que estejam devidamente cadastrados e portando o selo oficial de estacionamento do Município de Itajaí, poderão utilizar livremente as vagas especiais sinalizadas de estacionamento localizadas nas vias públicas, edificações públicas e privadas de uso coletivo, além da livre utilização das vagas de estacionamento localizadas nas áreas denominadas de "zona azul" existentes no Município de Itajaí, sem qualquer ônus para os beneficiários ou necessidade de uso de cartão "zona azul".

§ 2º Os veículos conduzidos ou utilizados por pessoas portadoras de deficiência física, visual, e portadoras do transtorno do espectro autismo deverão preferencial e prioritariamente ocupar as vagas especiais sinalizadas nas vias públicas, onde inexistindo ou em ocorrendo a ocupação das mesmas, os beneficiários poderão fazer o uso gratuito e livre das vagas existentes nas áreas denominadas de "zona azul"."

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os selos oficiais a que se refere o Art. 2º da presente Lei, serão distribuídos pela Prefeitura Municipal às associações de assistência as pessoas portadoras de deficiência física, visual e portadoras do transtorno do espectro autismo do Município de Itajaí, que através de procedimento padrão, repassarão aos beneficiários desta Lei."

Art. 6º O inciso I, alínea 'a', e inicisos II e III, e parágrafo 1º, todos do art. 5º da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 5º O procedimento padrão de entrega dos selos oficiais de estacionamentos feito pelas entidades assistenciais aos beneficiários, dar-se-á da seguinte maneira:

I - o interessado deverá formalizar requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) atestado médico, comprobatório da deficiência física, visual ou transtorno do espectro autismo, emitido há no máximo três meses, no original, ou cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência), contendo:

[...]

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física, visual ou portadora do transtorno espectro autista e do seu representante legal, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física, visual, ou portadora do transtorno espectro autista quando for o caso.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo poderá ser retirado na Secretaria do Bem Estar Social, ou em qualquer das entidades assistênciais das pessoas portadoras de deficiência física, visual, e portadora do transtorno espectro autista devendo, contudo, conter todas as informações/declarações/documentações, descritas nas alíneas do inciso I do art. 4º."

[...]

Art. 7º O caput do art. 6º da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física, visual, e portadora do transtorno espectro autista para fins desta Lei, os pais, tutores, curadores, e procuradores."

Art. 8º O caput do art. 7º, e incisos I e II, da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Na hipótese de perda, furto, roubo, dano, ou extravio do selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual, e portadora do transtorno espectro autista do Município de Itajaí, o beneficiário poderá solicitar segunda via, na Secretaria do Bem Estar Social ou em qualquer entidade assistêncial, mediante requerimento fundamentado do próprio beneficiário ou de seu representante Legal, quando for o caso, acompanhado de:

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física, visual

ou portadora do transtorno espectro autista, ou de seu representante legal;

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física, visual ou portadora do transtorno espectro autista quando for o caso;"

[...]

Art. 9º O caput do art. 8º da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade do selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual ou portadora do transtorno espectro autista, será de 1 (um) ano, devendo ser renovado a cada 12 (doze) meses."

Art. 10 O inciso IV, do art. 11 da Lei Ordinária nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O Selo oficial de estacionamento poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do Diretor da Codetran, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

[...]

IV - o uso do selo em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física, visual ou portadora do transtorno espectro autista."

Art. 11 O caput do art. 13 da Lei Ordinária Nº 4.696/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 O Selo oficial de estacionamento da pessoa portadora de deficiência física, visual, e portadora do transtorno espectro autista instituído através desta Lei, servirá de referência para fins de utilização em todos as vagas de estabelecimentos localizados nas vias públicas, nas edificações públicas e privadas de uso coletivo para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física, visual, ou portadora do transtorno espectro autista."

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Autismo é uma doença costumeiramente identificada a partir de um ano e meio a três de idade, muito embora em determinados casos os primeiros sinais sejam percebidos ainda nos primeiros meses de vida.

A busca pela cura e diagnóstico da causa do espectro autista é incessante, e até que a medicina não tenha uma resposta positiva, importante que o poder público faça sua parte, que possibilite a inclusão destas pessoas na sociedade dando-lhes mais autonomia e segurança, não só ao portador do espectro autista, mas também a sua família.

Considerando a dificuldade enfrentada pelos pais em diversos casos, quando tem mais de um filho autista, ou é portador de grau mais severo desta doença, em que conduzir a criança se torna mais difícil. Em situações de crise em que a criança se recusa a caminhar até determinados locais, pais se veem obrigados á carrega-los, casos este em que conseguir uma vaga para estacionar próximo ao seu destino é fundamental. Considerando o fluxo intenso que nossa cidade possui de veículos, e que a demanda de veículos é grande frente às vagas de estacionamento disponíveis;

Requer apreciação e aprovação aos nobres Edis neste projeto de Lei a fim de que possamos equalizar lei municipal ao já disposto na Lei Federal supracitada, e proporcionar condições de locomoção que pormenorizem o sofrimento destas famílias que já sofrem com o diagnóstico desta doença dos filhos e que tanto batalham pela autonomia e inclusão social destes.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB

MARCELO WERNER
VEREADOR - PCdoB